



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2320489 - RJ (2023/0084855-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN  
**AGRAVANTE** : MARCELO VIEIRA PAULO  
**AGRAVANTE** : MARILIA BARBOSA  
**OUTRO NOME** : MARÍLIA BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADOS** : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246  
MARCELO VIEIRA PAULO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS  
- RJ084472  
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
**ADVOGADOS** : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
**INTERES.** : ALFREDO DE ALMEIDA REGO  
**INTERES.** : ALVARO DE SA PACHECO SOBRINHO

### EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE EM FACE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. Não houve adequado ataque ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ. Tal impugnação pressupõe a demonstração, por precedentes atuais, no sentido de que a jurisprudência do STJ não estaria em consonância com o acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

3. A Presidência do STJ negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, com suporte no entendimento de que é necessário atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento e aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, DJe de 30.11.2018).

4. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministro Herman Benjamin  
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.320.489 - RJ  
(2023/0084855-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN**  
**AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA PAULO**  
**AGRAVANTE : MARILIA BARBOSA**  
**OUTRO NOME : MARÍLIA BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246**  
**MARCELO VIEIRA PAULO (EM CAUSA PRÓPRIA) E**  
**OUTROS - RJ084472**  
**BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626**  
**LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320**  
**ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175**  
**INTERES. : ALFREDO DE ALMEIDA REGO**  
**INTERES. : ALVARO DE SA PACHECO SOBRINHO**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 410-412, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com base na aplicação da Súmula 182/STJ.

No Agravo Interno, a parte insurgente rebate a aplicação da referida súmula, sob o argumento de que "os Agravantes impugnaram especificadamente a súmula 83/STJ no agravo em recurso especial" (fl. 422, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

**É o relatório.**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.320.489 - RJ  
(2023/0084855-8)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA - ESPÓLIO**  
**AGRAVANTE : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN**  
**AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA PAULO**  
**AGRAVANTE : MARILIA BARBOSA**  
**OUTRO NOME : MARÍLIA BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ02246**  
**MARCELO VIEIRA PAULO (EM CAUSA PRÓPRIA) E**  
**OUTROS - RJ084472**  
**BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182**  
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**  
**ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626**  
**LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320**  
**ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175**  
**INTERES. : ALFREDO DE ALMEIDA REGO**  
**INTERES. : ALVARO DE SA PACHECO SOBRINHO**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À SÚMULA 83/STJ. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE EM FACE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. Não houve adequado ataque ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ. Tal impugnação pressupõe a demonstração, por precedentes atuais, no sentido de que a jurisprudência do STJ não estaria em consonância com o acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

3. A Presidência do STJ negou seguimento ao Agravo em Recurso Especial, com suporte no entendimento de que é necessário atacar especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento e aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, DJe de 30.11.2018).

4. A ausência de ataque a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial obsta o conhecimento do Agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015; do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2023.

A decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, com fundamento na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não foi contestada, de maneira específica, a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao Recurso Especial: Súmula 83/STJ.

A parte agravante afirma que impugnou o fundamento relativo à Súmula 83/STJ.

Contudo, da análise das razões do Agravo de fls. 418-427, e-STJ, verifica-se que não houve adequado ataque ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula 83/STJ. Tal impugnação pressupõe a demonstração, por precedentes atuais, no sentido de que a jurisprudência do STJ não estaria em consonância com o acórdão recorrido, ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes por meio de *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese.

Correta, portanto, a decisão agravada que não conheceu do Agravo em razão da ausência de refutação específica do supracitado fundamento da decisão agravada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CERRADA (COMPLETA) DOS FUNDAMENTOS DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL REALIZADO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC/2015. ORIENTAÇÃO ADOTADA PELA CORTE ESPECIAL NO EARESP 701.404, DJE 30/11/2018.

1. Da análise das razões do agravo de fls. 508-519 e-STJ, verifica-se que a agravante não citou nenhum precedente deste STJ para impugnar de forma específica o fundamento da decisão agravada que entendeu que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do STJ na forma da Súmula nº 83 desta Corte. Ressalte-se que a impugnação de fundamento que aplica a jurisprudência do STJ pressupõe a demonstração, a

cargo da agravante, de que a atual jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido ou de que os precedentes citados não seriam aplicáveis à hipótese em razão de distinguishing, o que não ocorreu.

2. A Corte Especial do STJ no julgamento do EAREsp nº 701.404, Rel. p/ acórdão, Min. Luis Filipe Salomão, DJe 29/11/2018, consolidou orientação no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal, sendo seu dispositivo único, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso, de modo que não há capítulos autônomos nesta decisão. Na oportunidade ressaltou-se que "a decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais".

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1781005 / ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/6/2021)

De fato as razões do Recurso devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa à reforma do *decisum*, o que não ocorreu no caso.

Ressalte-se, porém, que os óbices apontados constituem pressupostos recursais genéricos, passíveis de apreciação no juízo de admissibilidade inaugural.

A jurisprudência desta Corte aplicava, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo de Instrumento que não rejeitasse, de modo específico, os fundamentos do *decisum* de inadmissão do Recurso Especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ.

(...)

2. Não basta ao recorrente afirmar o desacerto da decisão agravada, mas, pelo princípio da dialeticidade, é indispensável confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende corretos.

3. A ausência de efetiva impugnação a todos os fundamentos da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo, consoante entendimento consolidado na Súmula 182/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.215.526/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15.12.2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no Ag 1.181.610/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ de 22.03.2010.)

Finalmente, ressalto que esta Corte perfilha o entendimento de que é necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.

A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775, DJe de 30.11.2018.

Nessa linha de raciocínio:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 182/STJ. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO E ERRO DE DIREITO. COISA JULGADA. CRITÉRIOS UTILIZADOS NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. SÚMULA Nº 83/STJ. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

(...) 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, inciso I, do CPC).

3. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a preclusão decorrente da coisa julgada, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7/STJ.

(...) 6. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, mormente quanto à juntada de substabelecimento pela advogada, conferindo-lhe poderes, e à procrastinação do feito, suficiente para a aplicação da multa, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da

Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

7. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 16.627/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 11/9/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF.

1. A análise da controvérsia esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, pois o Tribunal de origem, com base na análise de fatos e provas dos autos, concluiu pela inexistência de comprovação de horas extras trabalhadas.

2. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 925.488/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/6/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à agravante, na petição do seu Agravo Interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Era indispensável que a agravante, analiticamente, contrastasse todas as conclusões da decisão combatida, especificamente.

4. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Interno, nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015. Incidência da Súmula 182/STJ.

5. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.070.028/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017; AgRg no AREsp 807.252/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017; AgInt no AREsp 1.003.118/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017; AgInt no PUIL 318/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2017, DJe 18/10/2017; AgInt no AREsp 973.101/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017; AgInt no REsp 1.685.023/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 16/10/2017; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

6. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt na Pet 10.274/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2017).



# *Superior Tribunal de Justiça*

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.320.489 / RJ

Número Registro: 2023/0084855-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00080434420064025101      05070496520204025101      0715265371900402510      200651010080430  
50051438620204020000      5005143862020402000005070496520204025101      5070496520204025101  
715265371900402510 80434420064025101

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA - ESPÓLIO  
AGRAVANTE : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN  
AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA PAULO  
AGRAVANTE : MARILIA BARBOSA  
OUTRO : MARÍLIA BARBOSA DE SOUZA  
NOME  
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246  
MARCELO VIEIRA PAULO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ084472  
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
INTERES. : ALFREDO DE ALMEIDA REGO  
INTERES. : ALVARO DE SA PACHECO SOBRINHO  
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - APOSENTADORIA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA - ESPÓLIO  
AGRAVANTE : FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN  
AGRAVANTE : MARCELO VIEIRA PAULO  
AGRAVANTE : MARILIA BARBOSA  
OUTRO :  
NOME : MARÍLIA BARBOSA DE SOUZA  
ADVOGADOS : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN - RJ102246  
MARCELO VIEIRA PAULO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RJ084472  
BRUNO DA CRUZ SARMENTO - RJ211182  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADOS : BRUNO VAZ DE CARVALHO - RJ097626  
LARISSA MARIA SILVA TAVARES - RJ181320  
ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES - RJ056175  
INTERES. : ALFREDO DE ALMEIDA REGO  
INTERES. : ALVARO DE SA PACHECO SOBRINHO

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023